

*quiconhecaos das comarcas fora uero
nõa duas legoas donde estauer por correjto
nõa uero sem de fora*

*amais a lada que se da aos
Corregedores*

6



O M Philippe per graça de Deos, Rey de Portugal, & dos Algarues daquem & dalé, mar em Africa Senhor de Guine, & da Cõquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. A quantos esta ley virem: Faço saber, que auendo eu respeito á grande oppressam que o pouo, & pobres dos dittos Reynos recebem nas demandas que se tratam nos lugares onde não ha Iuyzes de fora, por se não poder ne-

les alcançar justiça contra os poderosos que a empedem & dilatam cõ sospições, fauores, & valias, & a ser particular obrigação dos Corregedores das Comarcas acodir a estas cousas por serem contra o seruiço de Deos & meu, & em grande perjuyzo das partes, que comunmente sam pobres & auexados nos ditos lugares sem poder auer o seu, & ao grande inconueniente que se seguiria, de os Corregedores nam poderem conhecer per auçam noua, dos ditos casos, & a auer muitos annos que por prouisoés dos Reys passados que foram destes Reynos meus antecessores está prouido, que em quasi todas as Comarcas conheçam os Corregedores per auçam noua, & possam aduocar os feitos a seu juyzo dos lugares em que não ouuer Iuyz de fora, de duas legoas samente de lugar ao lugar onde os ditos Corregedores estiuierem, & a ser concedido a muitos conhecer & aduocar pella dita maneira de cinco legoas, segundo tudo constou, per deligências que neste caso mandey fazer. Ey por bem, & me praz, que daqui em diãte os Corregedores de todas as Comarcas destes Reynos conheçam per aução noua, de duas legoas sométe de lugar ao lugar onde estiuere de qualquer casos, não sendo das Cidades, ou Villas onde ouuer Iuyz de fora, & possam aduocar a si os feitos que pella dita maneira nellas ouuer, & que daqui em diante se cumpra & guarde esta ley como se nella contem, sem embargo de quaisquer prouisoés, sentenças, ou ordenações que em cõtrairo aja, as quais ey aqui por expressas & declaradas, como se todas, & de cada hũa dellas se fizera expressa & particular menção, & sem embargo ou trofi da ordenação do segundo liuro titulo quarenta & noue, que diz, q se não entenda per mi derogada ordenação algũa se della & da sustancia della se nam fizer expressa & particular menção. E mando ao Doutor Symão Gonçaluez Preto, do meu Conselho, & Chancellor mór destes Reynos a faça publicar na Chancellaria, & enuiar aos ditos Corregedores pe

amais a lada que se da aos Corregedores

ra que

ra que a todos seja notorio, & as mais justicas a que o conhecimento della pertencer, a cumpram & guardem inteiramente: Francisco Ferreira a fez: Em Lisboa a vinte de Outubro de M. D. LXXXII. Pedro Dacosta a fez escrever. E o que per esta ley podem fazer os Corregedores das Comarcas poderam fazer os Ouvidores dos Mestrados, como nella se con-

R E Y.

Bispo de L. P.

Symão Gonçalvez Preto

Foy publicada na Chancellaria a ley del Rey nosso senhor atras escripta per mim Gaspar Maldonado Escriuão da dita Chancellaria, per ante os Officiaes della, & ontra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa seis dias de Ianeyro de 1593. Annos.

Gaspar Maldonado.